



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

AMANDA DE SANTANA DA SILVA QUINTAS

**OS REFLEXOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA NA IMUNIDADE E
ISENÇÃO FISCAL DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR:
ESTUDO DE CASO NA IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL**

Salvador

2025

AMANDA DE SANTANA DA SILVA QUINTAS

**OS REFLEXOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA NA IMUNIDADE E
ISENÇÃO FISCAL DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR:
ESTUDO DE CASO NA IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientadora: Prof.^a Ma. Ana Paula Alves Gomes

Salvador

2025

TERMO DE APROVAÇÃO

AMANDA DE SANTANA DA SILVA QUINTAS

OS REFLEXOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA NA IMUNIDADE E ISENÇÃO FISCAL DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR: ESTUDO DE CASO NA IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis no Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da Universidade Católica do Salvador.

Data da aprovação: ____ de _____ de 2025.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Ma. Ana Paula Alves Gomes

Orientadora

Prof.^a Ma. Lea Maria Bomfim Andrade Medeiros

Avaliadora

Prof.^a Ma. Adriana Rezende Rangel

Avaliadora

OS REFLEXOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA NA IMUNIDADE E ISENÇÃO FISCAL DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR: ESTUDO DE CASO NA IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL

Amanda de Santana da Silva Quintas¹

Resumo

Este artigo analisa os reflexos da Reforma Tributária, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, sobre a imunidade e a isenção fiscal das entidades do Terceiro Setor no Brasil. O objetivo principal é avaliar se a manutenção formal dessas garantias constitucionais é suficiente para proteger tais organizações dos impactos práticos do novo sistema de tributação. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em análise bibliográfica e documental da legislação e da literatura recente, complementada por uma entrevista estruturada com o gestor contábil da Igreja Messiânica Mundial do Brasil como estudo de caso. Os resultados indicam que, embora a reforma preserve as imunidades, o maior desafio para o terceiro setor será o impacto econômico indireto, decorrente do repasse do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) na cadeia de suprimentos, o que aumentará os custos operacionais. Conclui-se que a manutenção formal das imunidades não blindará as entidades dos efeitos econômicos da reforma, tornando a contabilidade uma ferramenta estratégica indispensável para a gestão de riscos e para garantir a sustentabilidade dessas organizações no novo cenário fiscal. Dessa forma, busca-se responder ao seguinte problema: como a reforma pode afetar a imunidade e a isenção de tributos das entidades sem fins lucrativos no Brasil?

Palavras-chave: Entidades do terceiro setor. Imunidade. Isenções. Reforma tributária.

1 INTRODUÇÃO

O terceiro setor tem um papel essencial para a sociedade, sendo responsável por atividades voltadas para o bem-estar social e ambiental. É formado por organizações sem fins lucrativos que atuam em áreas como educação, saúde, cultura, assistência social, entre outras, suprimindo lacunas deixadas pelo Estado. Diferentemente do primeiro setor, que é considerado os Estados, e do segundo setor, formado por empresas privadas com o objetivo de obter lucro, o terceiro setor atua através de recursos obtidos de doações, parcerias com empresas privadas e incentivos fiscais concedidos pelo Estado, ou seja, com o apoio dos dois setores.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) disponibiliza, por meio do Mapa das Organizações da Sociedade Civil (Mapa das OSCs), informações

¹ aluna do 8º semestre do curso de Ciências Contábeis da Universidade Católica do Salvador. Contato: amandda567@hotmail.com

atualizadas sobre essas entidades no Brasil. Segundo os dados mais recentes da plataforma, em 2023 o país contava com 879.326 Organizações da Sociedade Civil em atividade, que representam 4,27% do Produto Interno Bruto (PIB)², segundo estudo da Sitawi Finanças do Bem e da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE, 2023). Essa representatividade evidencia a importância dessas entidades para a economia do Brasil.

No âmbito tributário, muitas dessas organizações têm como benefício para a continuidade de seus trabalhos a imunidade e isenção, garantidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e por leis ordinárias, com o intuito de proporcionar uma continuidade ao terceiro setor na sua atuação para com a sociedade.

A reforma tributária aprovada pelo Congresso Nacional através da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 e Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, traz alterações no que diz respeito à tributação das entidades do terceiro setor. Por esta razão, o presente artigo busca responder à seguinte questão: ***como a reforma pode afetar a imunidade e isenção de tributos das entidades sem fins lucrativos no Brasil?***

A proposta da reforma tributária tem gerado amplos debates sobre incertezas nas regras de imunidade e isenção fiscal aplicáveis ao terceiro setor. Alterações nesse cenário podem impactar diretamente a capacidade financeira dessas instituições, comprometendo a continuidade dos serviços prestados à sociedade. Assim, compreender os impactos dessa reforma é essencial para que as organizações possam se preparar e adotar estratégias para manter sua sustentabilidade.

Diante desse contexto, este artigo tem como objetivo geral analisar os impactos da reforma tributária na imunidade e isenção de tributos das entidades sem fins lucrativos, identificando possíveis mudanças no cenário dessas instituições. Para tanto, serão abordados os seguintes objetivos específicos: (i) compreender o conceito de imunidade e isenção tributária aplicável ao terceiro setor no contexto da legislação brasileira; (ii) examinar as principais alterações propostas na reforma tributária e apresentar os impactos relacionados a essas entidades; (iii) analisar os efeitos da reforma tributária na Igreja Messiânica Mundial do Brasil.

² Segundo o site do IBGE, o “PIB é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente em um ano”.

Para o presente artigo, optou-se por uma pesquisa conduzida de forma metodológica através de uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada em análise bibliográfica, documental e entrevista, utilizando materiais previamente publicados, como livros, artigos científicos, relatórios, legislações, normas tributárias, documentos oficiais e conteúdos disponibilizados em sites institucionais, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), entre outros. Serão priorizados documentos publicados nos últimos 10 anos.

A escolha pela abordagem qualitativa foi adotada por se tratar de um tema que exige uma análise mais profunda e reflexiva, buscando compreender não apenas dados, mas também contextos, significados e impactos na realidade das entidades do Terceiro Setor. Essa abordagem permite interpretar as informações de forma mais ampla, conectando teoria e prática. Já a pesquisa exploratória foi adotada por possibilitar maior familiaridade com o assunto e favorecer a identificação de aspectos relevantes que contribuam para o entendimento das mudanças tributárias e seus reflexos. Dessa forma, a combinação dessas abordagens proporciona uma análise sensível, detalhada e coerente com os objetivos do estudo.

Este estudo se justifica pela importância social, acadêmica e contábil das entidades sem fins lucrativos. Do ponto de vista social, o terceiro setor proporciona atendimento à população em situação fragilizada, sendo um parceiro estratégico do Estado na promoção de direitos fundamentais.

Além disso, o terceiro setor também tem um peso importante na economia e na vida prática do país. Suas organizações movimentam recursos, geram oportunidades de trabalho e contribuem para que muitas políticas públicas saiam do papel e cheguem de fato à população. Esse papel ativo mostra que qualquer mudança na forma de tributação pode impactar não apenas a continuidade dessas entidades, mas também a qualidade dos serviços que elas oferecem à sociedade.

No âmbito acadêmico, a pesquisa contribui para o aprofundamento das discussões sobre contabilidade tributária e legislação aplicada ao terceiro setor, um tema relevante, mas ainda pouco explorado. Por fim, do ponto de vista contábil, compreender as mudanças na tributação dessas entidades possibilita a criação de estratégias para mitigar riscos e garantir a continuidade de suas operações.

Em suma, ao mapear as alterações da Emenda Constitucional nº 132/2023, a Lei Complementar 214/2025 e analisar suas consequências para a imunidade e

isenção fiscal, este artigo oferece uma ferramenta de análise indispensável para a sustentabilidade das organizações do terceiro setor, auxiliando diretamente seus gestores no planejamento estratégico e na tomada de decisões.

2 IMUNIDADE E ISENÇÃO TRIBUTÁRIA NO TERCEIRO SETOR

Nos anos recentes, especialmente após a pandemia da Covid-19, o terceiro setor passou a ocupar um papel ainda mais relevante na sociedade. O crescimento da vulnerabilidade social e a limitação da atuação do poder público despertaram maior atenção para as iniciativas de caráter assistencial realizadas por Organizações da Sociedade Civil.

Segundo Alves e Bonho (2019), a atuação das igrejas foi precursora nesse campo, uma vez que, desde a década de 1970, já realizavam ações solidárias como parte de sua doutrina. O altruísmo, inerente à prática religiosa, passou a inspirar e mobilizar outros grupos e indivíduos a se engajarem em causas sociais, dando origem a um movimento mais amplo e organizado em prol do bem comum, expandindo os diversos tipos de entidades que compõem esse setor.

No aspecto jurídico, o terceiro setor é composto por pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que exercem atividades de interesse público. A legislação reconhece três formas jurídicas principais: associações, fundações e organizações religiosas. Essas formas estão previstas no Código Civil Brasileiro da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, especificamente no artigo 44: "São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações; IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos; [...]". (grifos nossos)

As associações, conforme os artigos 53 a 61 do Código Civil, são constituídas pela união de pessoas com objetivos comuns, sem fins econômicos, sendo a forma mais comum entre as organizações do terceiro setor. As fundações, previstas nos artigos 62 a 69 da mesma lei, são criadas por um idealizador que destina um patrimônio específico para uma finalidade de interesse social, como educação, saúde, cultura ou assistência social. Já as organizações religiosas, mencionadas no artigo 44, inciso IV, do Código Civil, são reconhecidas como pessoas jurídicas próprias, podendo também exercer atividades sociais paralelamente à sua missão religiosa (BRASIL, 2002).

No Brasil, para que uma iniciativa social sem fins lucrativos seja formalmente reconhecida, é necessário que ela adote uma das formas jurídicas previstas, tais como associações, fundações ou organizações religiosas. Cada uma dessas entidades apresenta características próprias de constituição e governança, seja por meio da união de pessoas, da destinação de um patrimônio específico ou do exercício da liberdade de culto. A fim de facilitar a compreensão dessas estruturas, o quadro a seguir sintetiza suas principais características, finalidades e a base legal aplicável a cada uma no contexto do terceiro setor.

Quadro 1: Composição do terceiro setor

Forma jurídica Lei 10.406/2002	Associações	Fundações	Organização Religiosa
Constituídas no Código Civil	Pela união de pessoas com objetivos comuns, sem fins econômicos.	Criadas por um idealizador que destina um patrimônio específico para uma finalidade de interesse social, como educação, saúde, cultura ou assistência social.	São reconhecidas como pessoas jurídicas próprias, podendo também exercer atividades sociais paralelamente à sua missão religiosa.

Fonte: Adaptado de BRASIL (2002).

Além dessas formas jurídicas, há qualificações legais que permitem o reconhecimento formal e a ampliação das possibilidades de atuação dessas entidades. A Lei nº 9.790/1999 institui a figura da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), permitindo que associações e fundações, desde que atendam a determinados requisitos, atuem em áreas como assistência social, cultura, saúde, educação, defesa de direitos, voluntariado e meio ambiente, e firmem parcerias com o Estado (BRASIL, 1999).

Outra qualificação é a das Organizações Sociais (OSs), previstas na Lei nº 9.637 de 15 de maio de 1998, destinadas a entidades que atuam nas áreas de saúde, educação, pesquisa científica, meio ambiente, cultura e tecnologia, possibilitando a celebração de contrato de gestão com o Estado (BRASIL, 1998). Já a Lei nº 12.101/2009 trata da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), que possibilita a isenção de contribuições sociais para organizações que atuem em educação, saúde ou assistência social (BRASIL, 2009).

Por fim, destaca-se o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), instituído pela Lei nº 13.019/2014, que estabelece as diretrizes gerais para as parcerias entre o poder público e as Organizações da Sociedade Civil

(OSCs), com ou sem transferência de recursos financeiros. Em seu artigo 2º, define como OSCs as entidades privadas sem fins lucrativos que reinvestem integralmente seus resultados em suas atividades institucionais, incluindo cooperativas voltadas à inclusão e geração de renda, bem como organizações religiosas que atuam em projetos sociais (BRASIL, 2014).

Além da constituição jurídica, que funciona como a "certidão de nascimento" da entidade, as organizações do terceiro setor podem buscar reconhecimentos oficiais do governo que atuam como selos de qualidade e credibilidade. Essas são as chamadas qualificações legais, que incluem os títulos de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), instituída pela Lei nº 9.790/1999, e a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), regulada pela Lei nº 12.101/2009 (BRASIL, 1999; BRASIL, 2009). É fundamental notar que esses títulos não alteram a natureza jurídica da organização — uma associação, por exemplo, continua sendo uma associação. No entanto, eles abrem portas importantes, pois facilitam a captação de recursos, a celebração de parcerias com o poder público e, em muitos casos, ampliam o acesso a benefícios fiscais. O quadro a seguir detalha essas qualificações legais, que, sem modificar a natureza jurídica das entidades, expandem suas capacidades de atuação e de firmar parcerias, especialmente com o Estado.

Quadro 2: Qualificação legais

Qualificação	Base Legal	Áreas de Atuação	Principal Benefício
Organizações Sociais (OSs)	Lei nº 9.637/98	Saúde, educação, pesquisa científica, cultura, tecnologia, meio ambiente.	Possibilidade de celebrar contrato de gestão com o Estado para executar serviços públicos com apoio financeiro e patrimonial.
Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)	Lei nº 9.790/99	Diversas atividades de interesse social: assistência social, cultura, saúde, educação, defesa de direitos, voluntariado, meio ambiente.	Permite firmar termos de parceria com o Estado, ampliando legitimidade e acesso a recursos públicos.
Organizações da Sociedade Civil (OSC – MROSC)	Lei nº 13.019/14	Qualquer área de interesse social, ambiental ou de inclusão.	Estabelece diretrizes gerais para parcerias com o Estado, com ou sem transferência de recursos financeiros, e define a formalização legal das OSCs.
Certificação CEBAS	Lei nº 12.101/09	Educação, saúde e assistência social.	Isenção de contribuições sociais, permitindo que mais recursos sejam aplicados diretamente nas atividades sociais.

Fonte: Adaptado de BRASIL (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999; Lei nº 13.019/2014; Lei nº 12.101/2009).

Diante desse cenário, é fundamental compreender os benefícios concedidos a essas entidades, especialmente no que tange à imunidade e à isenção tributária, instrumentos esses que visam fortalecer a sustentabilidade dessas organizações no âmbito financeiro, incentivando a sua atuação em áreas de interesse público.

2.1 Compreendendo a imunidade tributária

Como destaca o Grupo de Institutos Fundações e Empresas (GIFE, 2024, p. 25), “a imunidade é uma desoneração que só pode ser concedida pela Constituição Federal. São dois os tipos previstos: imunidade de impostos e de contribuições sociais”.

A imunidade tributária, portanto, é uma garantia constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal (CF) de 1988. Essa norma proíbe a criação de impostos sobre templos de qualquer religião e organizações de educação e assistência social que não visem lucro, desde que sejam atendidos os requisitos legais. De acordo com o referido Art. 150, em destaques as alíneas "b" e "c":

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – (...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (grifos nossos)

Segundo Paulsen e Melo (2025, p. 531), “a imunidade consiste na exclusão de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para instituir tributos relativamente a determinados atos, fatos e pessoas [...]”.

Assim, o art. 150, inciso VI, da CF/88 impede a cobrança de impostos municipais, como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI); estaduais, como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos (ITCMD); e

federais, como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto Territorial Rural (ITR) e o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).

Para que as entidades tenham direito aos benefícios fiscais, é necessário atender aos critérios estabelecidos nos incisos do artigo 12 da Lei nº 9.532/1997. No caso das instituições de educação ou de assistência social é necessário que prestem serviços de forma gratuita e complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos, e que esses serviços sejam acessíveis à população em geral. Além disso, devem cumprir diversos requisitos legais, como: não remunerar seus dirigentes, exceto nos casos previstos em lei; aplicar integralmente os recursos obtidos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais; manter escrituração contábil regular e conservar, por um prazo mínimo de cinco anos, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a realização de suas despesas, bem como quaisquer atos que impactem seu patrimônio (BRASIL, 1997).

A legislação também exige que a instituição apresente anualmente a Declaração de Rendimentos à Receita Federal e recolha os tributos e contribuições devidos em relação a seus empregados. Havendo superávit financeiro, este deve ser destinado integralmente à manutenção ou ao incremento do ativo imobilizado. Adicionalmente, a remuneração de dirigentes estatutários só é permitida dentro de certos limites e condições, como não haver vínculo de parentesco com membros da administração e que o total pago não exceda a cinco vezes o limite individual permitido para a função (BRASIL, 1997).

Além da imunidade de impostos, o artigo 195, § 7º, da CF/88 também estabelece a imunidade das contribuições sociais, determinando que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Isso inclui contribuições de competência da União que se refere a previdência, saúde e assistência, como o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a Contribuição previdenciária patronal e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Desde que as instituições atendam às exigências legais, definidas em Lei nº 9.532/1997, artigo 12.

Quadro 3: Imunidade tributária

Para quem	Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.
Tributos Municipais (não incidem)	IPTU, ISS, ITBI
Tributos Estaduais (não incidem)	ICMS, IPVA, ITCMD
Tributos Federais (não incidem)	IPI, ITR, IRPJ
Requisitos legais (Lei nº 9.532/1997, Art. 12)	<ul style="list-style-type: none">- Não remunerar dirigentes, salvo exceções legais;- Aplicar integralmente os recursos nas atividades institucionais ou em ativo imobilizado;- Manter escrituração contábil regular por 5 anos;- Apresentar declaração anual de rendimentos à Receita Federal;- Não distribuir superávit; deve ser reinvestido na instituição;- Recolher tributos e contribuições de empregados;- Atender exigências legais para imunidade de contribuições sociais (PIS, COFINS, CSLL, INSS).

Fonte: Adaptado de BRASIL (Lei nº 9.532/1997).

Para enfatizar os critérios citados acima, Alves e Bonho (2019, p. 62) alertam que “as entidades que seguirem estes quesitos terão assegurada a imunidade tributária, porém vale ressaltar que deverão ter os comprovantes dos recursos aplicados lançados e guardados para poder confirmar quando necessário”.

O alerta dos autores reforça o papel indispensável da contabilidade como ferramenta de governança e transparência para as entidades do terceiro setor. A manutenção da imunidade não é automática; ela exige uma comprovação contínua de que a organização cumpre seus objetivos sociais e utiliza seus recursos de forma adequada. Desse modo, a escrituração rigorosa e a guarda de documentos deixam de ser meras formalidades legais e se tornam um pilar para a própria sustentabilidade da instituição, garantindo a segurança jurídica necessária para a continuidade de suas atividades.

2.2 A aplicação da isenção tributária

A isenção tributária é concedida por meio de leis infraconstitucionais e depende do atendimento a critérios específicos estabelecidos por cada norma, sendo possível a revogação ou não. De acordo com Segundo (2025, p. 62):

A isenção, por sua vez, é estabelecida por lei, e não pela Constituição. É o ente tributante (União, Estado, Município...), competente para criar o tributo, que edita norma mais específica que a norma de tributação, estabelecendo exceções (as hipóteses de isenção) nas quais o tributo não será devido.

Por não possuírem fins lucrativos, o terceiro setor devem reinvestir os eventuais superávits obtidos em suas próprias atividades sociais. Por essa razão, a contabilidade dessas entidades deve ser conduzida com total transparência e responsabilidade. Alves e Bonho (2019, p. 19) destacam que “as entidades do terceiro setor precisam, então, comprovar sua honestidade e idoneidade por meio das prestações de contas fiscal e financeira, assim como demonstrar onde o dinheiro arrecadado foi aplicado”.

A Lei nº 9.532/1997 prevê critérios para a concessão de isenção de tributos federais, especialmente para entidades que atuam nas áreas de educação, saúde e assistência social. Já a Lei Complementar nº 187/2021 atualizou os procedimentos e exigências para que essas instituições obtenham e mantenham a certificação de entidade beneficente, requisito essencial para a fruição da isenção das contribuições sociais previstas nos artigos 195 e 240 da Constituição Federal.

De acordo com GIFE (2024, p. 31), as entidades do terceiro setor que não atuam em saúde, educação ou assistência social – ou seja, aquelas que não têm direito à imunidade constitucional – podem ter direito a isenções, que são benefícios previstos em leis específicas, dependendo do município, estado ou da União.

No âmbito federal, destaca-se a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), prevista no artigo 15 da Lei nº 9.532/1997. Essa norma isenta as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, desde que atendam aos requisitos legais, como a prestação de serviços gratuitos, a não remuneração indevida de dirigentes e a aplicação integral dos recursos em seus objetivos institucionais. O referido artigo dispõe:

[...] instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

Além das isenções de impostos, algumas entidades do terceiro setor também podem ser beneficiadas com isenções de contribuições sociais federais, como a CSLL, o PIS e a COFINS, desde que atendam aos requisitos previstos no artigo 15

da Lei nº 9.532/1997. Em relação ao PIS e a COFINS, que normalmente incidem sobre a receita, há entendimento da Receita Federal de que receitas vinculadas às atividades estatutárias da entidade, especialmente quando reinvestidas em suas finalidades sociais, podem estar isentas. No entanto, entidades que não possuem a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) podem estar sujeitas à contribuição de 1% do PIS sobre a folha de pagamento.

Portanto, compreender os regimes de imunidade e isenção tributária aplicáveis às entidades do terceiro setor é essencial para garantir sua sustentabilidade e conformidade legal. Tais benefícios não apenas reconhecem a relevância social dessas instituições, mas também proporcionam condições para que ampliem seu impacto na sociedade, atuando com maior autonomia e eficiência na promoção do bem-estar coletivo. A seguir, serão apresentadas as principais alterações propostas na reforma tributária.

3 ANÁLISE DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NA REFORMA TRIBUTÁRIA

Após compreender os conceitos de imunidade e isenção tributária aplicados às entidades sem fins lucrativos, torna-se essencial analisar como as propostas da reforma tributária impactam o terceiro setor. A mudança no sistema tributário brasileiro, formalizada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025 (originada do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024), traz a promessa de simplificação, mas também levanta dúvidas quanto à continuidade dos benefícios fiscais que garantem a sobrevivência de muitas dessas instituições.

Atualmente, as entidades enfrentam uma carga administrativa significativa com tributos como o PIS sobre a folha de pagamento, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), as contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), entre outros encargos trabalhistas e fiscais. Apesar de algumas isenções e imunidades já previstas na Constituição Federal e em leis complementares, essas entidades ainda precisam cumprir uma série de requisitos legais e prestar contas rigorosamente para usufruírem dos benefícios tributários. Segundo o Conselho Federal de Contabilidade (CFC, 2024, p. 15):

Nesta fase inicial da reforma tributária, o enfoque está nos tributos incidentes sobre o consumo, ou seja, aqueles pagos no ato da aquisição de bens e serviços. O Governo planeja, em fases subsequentes, alterar o paradigma da tributação sobre a renda. De maneira geral, a reforma propõe a unificação dos impostos sobre o consumo em um Imposto sobre Valor Agregado (IVA), adotando uma abordagem dual: uma parcela destinada aos tributos estaduais e municipais e outra aos federais. Apesar de a alíquota específica do IVA ainda não ter sido definida, estimativas indicam que deva girar em torno de 27,5%, posicionando-se como uma das mais elevadas globalmente.

Com a reforma, cinco tributos (PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS) serão substituídos pelo Imposto sobre o Valor Agregado (IVA) dual: a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), gerido por estados e municípios. A CBS incidirá sobre o consumo em âmbito nacional, enquanto o IBS terá uma base ampla e uniforme entre os entes federativos, buscando acabar com a guerra fiscal entre estados e municípios (BRASIL, 2023).

Quadro 4: Substituição dos tributos pela reforma tributária

Antes	Depois
PIS, COFINS, IPI	CBS (federal)
ICMS, ISS	IBS (estadual e municipal)

Fonte: Adaptado de BRASIL (2023).

A substituição dos tributos pelo modelo dual do IVA marca uma das mudanças mais expressivas do sistema tributário brasileiro. Apesar de visar simplificação e redução da cumulatividade, a reforma tributária ainda gera incertezas para o terceiro setor, especialmente quanto à manutenção das imunidades e isenções que garantem sua sustentabilidade. É indispensável que o novo modelo preserve o tratamento diferenciado previsto na Constituição, evitando prejuízos às instituições sem fins lucrativos que atuam em áreas essenciais como saúde, educação e assistência social.

3.1 A imunidade e o paradoxo do crédito acumulado

A Lei Complementar nº 214/2025, regulamenta as principais mudanças da Reforma Tributária, e prevê a criação do Comitê Gestor do IBS, responsável pela coordenação da aplicação desses tributos (BRASIL, 2025).

Segundo o GIFE (2024, p. 41), destaca sobre as continuidades das imunidades tributárias das entidades sem fins lucrativos:

Para entidades sem fins lucrativos, os novos tributos contarão com as mesmas imunidades previstas no art. 150, VI, da CF – renda, patrimônio e serviços de entidades de educação, saúde e assistência social sem fins lucrativos. Para “templos de qualquer culto” (CF art. 150, VI, b), a EC 132/23 ampliou a imunidade para incluir entidades religiosas e suas organizações assistenciais e beneficentes.

No entanto, mesmo com essas garantias, as entidades não estão totalmente protegidas dos impactos econômicos da reforma. Ao adquirirem grandes volumes de bens e serviços, acabam incorporando o novo imposto nos preços pagos. Além disso, como não geram débitos de IBS ou CBS em suas saídas, não podem aproveitar os créditos das compras de insumos, o que transforma esses créditos em custos efetivos e aumenta as despesas da organização. Segundo Campos (2025, p. 1):

A mudança não será imediata. Entre 2027 e 2032, os antigos e novos tributos vão coexistir, com alíquotas residuais de IPI, PIS/COFINS, ISS e ICMS sendo gradualmente reduzidas, enquanto IBS e CBS aumentam proporcionalmente. Esse período de transição exige atenção redobrada das entidades, que precisarão adaptar seus controles contábeis, revisar contratos e investir em sistemas para garantir o correto cumprimento das obrigações fiscais.

Dessa forma, é essencial que as entidades do terceiro setor se preparem antecipadamente, ajustando seus processos contábeis e administrativos para lidar com a coexistência dos tributos antigos e novos.

3.2 Avanços da regulamentação: soluções e novos instrumentos

Reconhecendo esse desafio, a Lei Complementar nº 214/2025 trouxe avanços importantes. O principal deles é a instituição de um mecanismo para a restituição periódica dos créditos acumulados pelas entidades imunes. A lei prevê que essa devolução ocorra em um prazo de até 60 dias, uma medida fundamental

para assegurar a neutralidade do imposto e a efetividade financeira da imunidade (BRASIL, 2025).

Outro avanço é o Imposto Seletivo (IS), que, segundo o Ministério da Fazenda (2023), “terá caráter meramente regulatório” para desestimular o consumo de produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Além disso, foram criados mecanismos de justiça fiscal:

- **Cashback:** Devolução parcial de tributos para pessoas de baixa renda.
- **Cesta Básica Nacional:** Alíquota zero de CBS e IBS para alimentos essenciais, o que reduz diretamente os custos de entidades que atuam com segurança alimentar (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2023).

3.3 Novos pontos de atenção

A Reforma também impacta o terceiro setor com o aperfeiçoamento da legislação do ITCMD. Segundo o Ministério da Fazenda (2023), “permite aos Estados cobrarem o imposto sobre doações e heranças nas situações em que o doador, o donatário ou os bens estejam localizados no exterior, o que hoje [...] não é possível devido à falta de lei complementar”. Além de receber apoio dos Estados e empresas privadas, as entidades também dependem de doações. Com a ampliação da incidência do ITCMD em doações internacionais, essas organizações podem enfrentar desafios financeiros, o que exige atenção para garantir sua sustentabilidade.

Apesar dos avanços trazidos pela LC 214/2025, o cenário ainda requer atenção. A Emenda Constitucional representa um marco decisivo na trajetória da reforma tributária brasileira, trazendo consigo uma série de transformações que exigem regulamentações complementares para esclarecer dúvidas que ainda persistem sobre a aplicação prática do novo modelo tributário. Nesse contexto, espera-se que as futuras leis complementares forneçam diretrizes claras e operacionais, que permitirão tanto aos contribuintes quanto aos profissionais da contabilidade se adaptarem de forma adequada às mudanças, promovendo maior segurança jurídica e eficiência nos processos de apuração e gestão dos tributos (CFC, 2024).

Portanto, é essencial acompanhar atentamente os desdobramentos dessa reforma, tanto na regulamentação quanto na prática. As organizações do terceiro setor desempenham um papel vital em áreas como saúde, educação e assistência social, e qualquer mudança no regime tributário precisa considerar essa realidade. A reforma pode representar uma oportunidade de avanço, mas apenas se respeitar as particularidades das organizações que, mesmo diante de tantas limitações, promovem cidadania e justiça social no país. A nova legislação, ao prever a devolução de créditos, deu um passo importante, mas o sucesso da implementação dependerá de uma regulamentação eficiente e desburocratizada.

4 ESTUDO DE CASO DA IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL

Para dar vida aos dados e à legislação discutidos neste artigo, foi realizada uma entrevista qualitativa com um especialista da área. A técnica selecionada foi a entrevista estruturada, conduzida a partir de um roteiro com eixos temáticos, mas que permitiu flexibilidade para o aprofundamento de questões relevantes que surgiram espontaneamente.

No contexto deste artigo científico, essa abordagem transcende a mera coleta de opiniões, servindo como uma fonte primária de dados que possibilita a exploração de aspectos subjetivos e contextuais — como as percepções e estratégias de um ator inserido na realidade do terceiro setor —, algo que a análise documental, por si só, não alcançaria. Assim, a entrevista funciona como uma janela para as nuances e preocupações que emergem no dia a dia da organização, trazendo um rosto humano aos impactos da reforma tributária.

4.1 Quem é a Igreja Messiânica Mundial do Brasil

O objeto de estudo selecionado para esta análise é a Igreja Messiânica Mundial do Brasil. A instituição, de origem japonesa, foi fundada em 1935 por Mokiti Okada, cujo nome religioso, reconhecido entre os fiéis, é Meishu-Sama — expressão que significa “Senhor da Luz”. Conforme informações de seu site oficial, a Igreja Messiânica conta com aproximadamente 1,8 milhão de seguidores no Brasil, distribuídos em cerca de 500 unidades denominadas Johrei Centers. Sua sede nacional está localizada em São Paulo-SP, onde se encontra o templo inter-religioso

conhecido como Solo Sagrado de Guarapiranga, espaço concebido para simbolizar o protótipo do Paraíso Terrestre, aberto à visitação pública.

4.2 Entrevista com Gestor Contábil

A seguir, apresenta-se a entrevista, realizada por meio de formulário eletrônico (Google Forms), com o gestor de contabilidade da instituição, Sr. Benildo Rocha Costa, que há 29 anos atua na área contábil da Igreja.

Pergunta 1: Quais tributos a igreja atualmente recolhe?

Resposta: A igreja tem imunidade tributária sobre atividades essenciais, mas recolhe tributos incidentes sobre atividades acessórias ou específicas, quando aplicável.

A resposta confirma que, apesar da imunidade constitucional, as igrejas ainda estão sujeitas a recolher tributos incidentes sobre atividades acessórias. Isso reforça a necessidade de separar claramente atividades essenciais (culto e assistência social) das atividades secundárias (como de estacionamento, cantinas, aluguéis etc.). Essa observação é importante porque evidencia que a imunidade não é absoluta, o que está em consonância com o disposto na CF/88, art. 150, VI, e na Lei nº 9.532/1997.

Pergunta 2: Quais imunidades a Igreja se beneficia?

Resposta: Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); Imposto de Renda (IR); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A menção ao IPTU, IR e CSLL reflete os principais tributos dos quais as igrejas estão imunes. Esse ponto é relevante, pois demonstra na prática a aplicação da imunidade constitucional do art. 150, VI, "b" e "c", CF/88, e do art. 195, §7º. Além disso, ajuda a contextualizar como a imunidade se converte em benefício econômico real, garantindo mais recursos para a finalidade institucional.

Pergunta 3: Quais isenções a igreja se beneficia?

Resposta: Programa de Integração Social (PIS); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

A resposta traz PIS, Cofins e IPI. Isso confirma a aplicação da isenção, que, diferentemente da imunidade, é prevista em lei infraconstitucional (ex: Lei nº 9.532/1997 e LC nº 187/2021). A fala do entrevistado reforça a distinção conceitual

já trabalhada no artigo: imunidade tem caráter constitucional, enquanto isenção decorre de lei específica e pode ser revogada.

Pergunta 4: Quais os principais cuidados para manter esses direitos?

Resposta: Para manter a imunidade tributária no Brasil, é essencial observar os seguintes pontos: escrituração contábil regular, aplicação dos recursos na atividade-fim, transparência, gratuidade em determinados serviços, e ausência de distribuição de lucros ou remuneração a dirigentes.

O gestor lista, de forma precisa, os requisitos legais para a fruição da imunidade, que foram detalhados no subcapítulo 2.1 com base no artigo 12 da Lei nº 9.532/1997. Sua resposta transforma a teoria em prática, destacando a "escrituração contábil regular" e a "transparência" como pilares para a manutenção dos benefícios. Isso reforça a justificativa contábil deste artigo, mostrando que o papel do contador é estratégico e indispensável para garantir que a entidade cumpra todas as exigências legais e, assim, preserve sua sustentabilidade financeira.

Pergunta 5: Quais são os principais desafios contábeis enfrentados pela igreja atualmente?

Resposta: Os principais desafios são acompanhar mudanças na legislação, garantir conformidade contábil e fiscal, manter a transparência na gestão e atender às exigências de fiscalização cada vez mais rigorosa.

O entrevistado aponta dificuldades em acompanhar mudanças na legislação e atender à fiscalização rigorosa. Isso mostra como a complexidade tributária brasileira afeta diretamente o terceiro setor. Tal ponto dialoga com a necessidade da reforma tributária de simplificar o sistema, mas também revela riscos: entidades pequenas podem ter dificuldades de adaptação.

Pergunta 6: O senhor já analisou os impactos da reforma tributária na contabilidade da igreja?

Resposta: Sim. A reforma tributária mantém a imunidade das igrejas em relação aos tributos sobre suas atividades essenciais, mas traz novos desafios no controle das operações acessórias e na adaptação ao novo sistema de tributação sobre consumo.

A resposta mostra que, mesmo com a manutenção das imunidades, haverá necessidade de adequação ao novo modelo de tributação sobre consumo (CBS e IBS). Isso confirma a análise feita na seção 3 do artigo, mostrando que as entidades

terão de atualizar controles internos e sistemas contábeis para lidar com a nova realidade.

Pergunta 7: Na sua percepção, quais pontos da reforma podem afetar diretamente as instituições religiosas?

Resposta: Embora a imunidade das instituições religiosas esteja mantida, pode haver impactos indiretos, como aumento de custos em serviços terceirizados, insumos e mudanças na forma de prestação de contas.

O entrevistado alerta para impactos indiretos, como custos de serviços e insumos. Esse ponto é essencial porque, mesmo sem tributos diretos sobre atividades essenciais, o aumento de preços em produtos e serviços pode reduzir recursos disponíveis para atividades sociais.

Pergunta 8: A igreja tem adotado alguma medida preventiva ou de planejamento para lidar com possíveis mudanças tributárias?

Resposta: Está investindo em treinamento da equipe contábil e em sistemas de gestão para acompanhar as alterações e se adequar às novas regras.

O gestor relata investimento em capacitação e tecnologia, isso mostra como a contabilidade estratégica se torna ferramenta essencial de sustentabilidade no terceiro setor frente à reforma.

Pergunta 9: A instituição busca orientação externa (consultorias, auditorias, cursos) para se preparar para as mudanças trazidas pela reforma?

Resposta: Sim. Atualmente conta com a consultoria IOB e oferece cursos de capacitação contínua para a equipe.

A menção à consultoria IOB e capacitação contínua reforça a ideia de que parcerias externas são fundamentais. Essa prática se conecta à importância da governança no terceiro setor, pois evidencia a necessidade de atualização constante diante de mudanças legais, fortalecendo a transparência e a credibilidade institucional.

4.3 Discussão dos resultados

A entrevista com o gestor contábil da Igreja Messiânica Mundial do Brasil cumpre um papel fundamental nesta pesquisa: ela serve como uma ponte entre a exploração teórica e a realidade prática das entidades do terceiro setor. Por meio deste estudo de caso, o diálogo transcende o campo hipotético, materializando as

preocupações levantadas e validando os desafios iminentes que a reforma tributária apresenta.

Um dos pontos mais elucidativos da conversa é a percepção do entrevistado sobre os "impactos indiretos" da nova legislação, como o aumento de custos na aquisição de insumos e na contratação de serviços (COSTA, 2025). Essa observação transporta a discussão do plano puramente legal para o cotidiano financeiro da instituição. Fica claro que a preocupação central não reside em uma possível revogação da imunidade, mas nos "efeitos colaterais" da reforma. A análise, portanto, corrobora que a imunidade constitucional, embora preservada, não é um escudo absoluto contra os efeitos econômicos do novo sistema de IVA dual, que impactará diretamente os orçamentos das organizações.

Adicionalmente, a apreensão manifestada com a "adaptação ao novo sistema de tributação sobre consumo" e com as "mudanças na forma de prestação de contas" (COSTA, 2025) reflete a complexidade operacional que será introduzida pela futura Lei Complementar. A necessidade de uma segregação rigorosa entre atividades imunes e acessórias se tornará mais crítica, exigindo das organizações não apenas um aprimoramento em seus controles, mas também investimentos em tecnologia e, crucialmente, em capacitação profissional.

Nesse sentido, a postura proativa da instituição estudada, que não aguarda a regulamentação final para agir e já busca treinamento e consultoria externa, evidencia a conclusão central desta pesquisa: o papel da contabilidade está sendo redefinido. Ela deixa de ser um mero instrumento de conformidade para se tornar uma ferramenta de gestão estratégica e, de forma mais ampla, de sustentabilidade. A fala do gestor demonstra que, diante da incerteza jurídica, a preparação e a busca por conhecimento especializado são as estratégias que garantirão a continuidade das missões sociais da entidade, reafirmando a contabilidade como um pilar para sua sobrevivência e prosperidade no novo cenário fiscal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo partiu do questionamento central acerca de como a nova Reforma Tributária, promulgada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, impactaria a imunidade e a isenção fiscal das entidades do terceiro setor. O objetivo foi analisar se a manutenção formal dessas garantias constitucionais seria suficiente para

blindar tais organizações dos efeitos práticos do novo sistema de tributação sobre o consumo, o IVA dual. Dessa forma, os objetivos propostos neste estudo foram plenamente atingidos, uma vez que se conseguiu analisar, de forma teórica e prática, os reflexos da reforma sobre a imunidade e a isenção das entidades do terceiro setor. Ao final desta investigação, é possível afirmar que a resposta a essa questão é negativa.

A pesquisa demonstrou que, embora a imunidade sobre a receita e o patrimônio das entidades permaneça assegurada, ela não impede a incidência de impactos econômicos indiretos, mas significativos. A principal conclusão é que o maior desafio para o terceiro setor não residirá na tributação direta de suas atividades, mas sim no aumento dos custos operacionais decorrente do repasse do IBS e da CBS em toda a cadeia de suprimentos. Como consumidoras finais de bens e serviços, e sem a mesma capacidade de geração de créditos tributários que as empresas, essas organizações absorverão o ônus fiscal, o que pressionará seus orçamentos e, conseqüentemente, a sustentabilidade de suas missões sociais.

Esta conclusão foi reforçada pelo estudo de caso realizado por meio da entrevista com o gestor contábil da Igreja Messiânica Mundial do Brasil. A experiência prática do entrevistado validou a análise teórica, ao destacar a preocupação com os "impactos indiretos" e com a complexidade da "adaptação ao novo sistema" como os riscos mais iminentes, superando a apreensão com a perda da imunidade em si.

Diante do exposto, este trabalho conclui também que a reforma redefine o papel do profissional da contabilidade no terceiro setor. A contabilidade transcende sua função tradicional de conformidade e se torna uma ferramenta estratégica indispensável para a gestão de riscos, planejamento orçamentário e garantia da sustentabilidade. A capacidade de adaptação, a busca por conhecimento especializado e o investimento em controles internos rigorosos serão os diferenciais para que as entidades naveguem com segurança pelo novo ambiente fiscal.

Por fim, recomenda-se a continuidade da pesquisa na área, especialmente após a publicação e regulamentação das leis complementares, que detalharão o funcionamento do novo sistema. Estudos futuros poderão se aprofundar na mensuração quantitativa do impacto financeiro para diferentes tipos de organizações e investigar as soluções tecnológicas necessárias para a adequação dos processos

contábeis, contribuindo para que o terceiro setor brasileiro continue a prosperar e a cumprir seu propósito.

REFERÊNCIAS

ALVES, Aline; BONHO, Fabiana Tramontin. **Contabilidade do terceiro setor** [recurso eletrônico]; revisão técnica: Laurise Martha Pugues. Porto Alegre: SAGAH, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: **Senado Federal**, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 abr. 2025.

_____. Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a legislação tributária federal, modifica a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 dez. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9532.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.

_____. Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 18 maio 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9637.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

_____. Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 mar. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9790.htm. Acesso em: 16 maio 2025.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.

_____. Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 30 nov. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12101.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

_____. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Institui o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1 ago. 2014. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

_____. Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015. Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 dez. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13204.htm#art2. Acesso em: 10 maio 2025.

_____. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Edição Extra, Brasília, DF, p. 1, 20 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

_____. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Regulamenta os tributos previstos na Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jan. 2025. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

_____. Ministério da Fazenda. Reforma Tributária – Apresentação Institucional. Brasília: **Ministério da Fazenda**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/reforma-tributaria-entenda-a-proposta-do-governo-federal>. Acesso em: 09 jun. 2025.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS) e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2430143>. Acesso em: 2 out. 2025.

CAMPOS, Danilo. A reforma tributária no terceiro setor. **Contábeis**, 9 set. 2025. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/artigos/72732/a-reforma-tributaria-no-terceiro-setor/>. Acesso em: 2 out. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). Reforma Tributária: o novo Sistema Tributário Brasileiro. Brasília: **CFC**, 2024. Disponível em: https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2024/07/reforma_tributaria.pdf. Acesso em: 08 jun. 2025.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. **Terceiro setor: guia de orientação para o profissional da contabilidade**. Porto Alegre: CRC-RS, dez. 2024.

COSTA, Benildo Rocha. **Entrevista sobre os impactos da reforma tributária no Terceiro Setor**. Entrevista concedida a Amanda de Santana da Silva Quintas, em 29 ago. 2025.

GIFE – GRUPO DE INSTITUTOS FUNDAÇÕES E EMPRESAS. Introdução a aspectos tributários no terceiro setor. São Paulo: **GIFE**, 2024. Disponível em: <https://sinapse.gife.org.br/download/introducao-dos-aspectos-tributarios-no-terceiro-setor>. Acesso em: 27 maio 2025.

IGREJA MESSIÂNICA MUNDIAL DO BRASIL. **Sobre a Igreja Messiânica**. Disponível em: <https://www.messianica.org.br/institucional/sobre-a-igreja-messianica>. Acesso em: 29 ago. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Brasil tem mais de 879 mil organizações da sociedade civil ativas. **Portal Ipea**, 10 maio 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15065-brasil-t-em-mais-de-879-mil-organizacoes-da-sociedade-civil-ativas>. Acesso em: 10 maio 2025.

PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos federais, estaduais e municipais**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Manual de direito tributário**. 15. ed., rev., atual. e ampl. Barueri, SP: Atlas, 2025.

SITAWI FINANÇAS DO BEM; FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS (FIPE). A importância do Terceiro Setor para o PIB no Brasil e em suas regiões. São Paulo: Movimento por uma Cultura de Doação; Sitawi Finanças do Bem; **FIPE**, 2023. Disponível em: https://info.sitawi.net/pesquisa_pib_terceiro_setor. Acesso em: 28 out. 2025.